



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Mensagem nº 026

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda casa legislativa o Projeto de Lei que “*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.809, de 30.06.05 e dá outras providências.*”, em regime de urgência.

Recentemente foi editada, pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, a Portaria nº 464/2018. Além desta nova normativa, que trouxe mudanças significativas na elaboração do cálculo atuarial, também tivemos a implementação do programa Pró-Gestão RPPS, que visa o aprimoramento da gestão do RPPS.

Ambas requerem adequações na legislação previdenciária municipal. Além disso, na última auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado e da Previdência Social, realizadas em 2017, foram feitas recomendações que também estarão contempladas neste projeto de lei.

A primeira necessidade é a adequação da legislação municipal com a federal em relação aos dependentes, a concessão das pensões e a aposentadoria compulsória. Em relação a estes itens o projeto de lei nada mais faz do que transcrever para a legislação municipal o que hoje já é aplicado a nível federal.

Também, se propõe colocar na legislação itens obrigatórios, como o recenseamento previdenciário, para os servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como a prova de vida para os servidores inativos e pensionistas.

O segundo ponto deste projeto é a reestruturação da organização e gestão do RPPS, que passará a contar, além do Conselho de Previdência e do Comitê de Investimentos, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva.

Ainda, são alteradas as competências e atribuições dos órgãos já existentes, ficando a representatividade vinculado ao Conselho Municipal de Previdência e seu presidente, a fiscalização e apreciação das contas ao Conselho Fiscal, a gestão administrativa e financeira à Diretoria Executiva e os investimentos dos recursos ao Comitê de Investimentos.

Outro ponto tratado corresponde efetivamente ao cálculo atuarial, que no ano de 2019 apresentou resultado indicando a possibilidade de alteração das alíquotas de custeio e especial, com base na Portaria 464/2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Egon Kremer
Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Em relação a alíquota dos servidores não haverá alterações, permanecendo em 11% sobre a base de contribuição. Contudo, a alíquota patronal será diferenciada entre o Quadro Geral e o Magistério com base na nova normativa que possibilita a avaliação atuarial considerando as diferentes idades de inativação e o respectivo custeio do plano. As respectivas alíquotas serão de 11,75% para o Quadro Geral e 20,87% para o Magistério. Cabe frisar que esta alteração não terá qualquer reflexo nos descontos previdenciários dos servidores, pois é custeada exclusivamente pelo Poder executivo.

Para a alíquota especial, destinada para a amortização do passivo atuarial apurado no cálculo, haverá uma redução de 26,50% para 14,84%. Esta redução ocorre por alguns fatores:

- Edição da Portaria nº 464/2018 que possibilita a utilização de um desconto do passivo atuarial em virtude do perfil de risco previdenciário do Município, atualmente em 1,75, o que corresponde ao nível 3 entre 4 existentes, sendo 4 o máximo.

- O alongamento do prazo de pagamento do passivo, que passa dos atuais 15 anos restantes do plano atual, para 32 anos no novo plano, que só será possível mediante a alteração da legislação que está sendo proposta e do perfil atual do Município cujas alíquotas de custeio foram travadas em 2015.

- A alteração da base de contribuição, passando a incidir contribuição previdenciária apenas sobre o vencimento básico do cargo efetivo, parcela de natureza complementar e adicionais por promoção por escolaridade e desempenho, seguindo orientação das últimas auditorias.

- A diferenciação do cálculo considerando a divisão do Quadro Geral e do Magistério.

Esta redução de alíquotas, na prática, possibilita uma maior disponibilidade de recursos para serem aplicados na concessão de abono salarial aos servidores, na manutenção e melhoria dos serviços públicos e obras de infraestrutura destinadas à população, sem comprometer a saúde financeira do RPPS.

O saneamento financeiro do RPPS, compromisso assumido e mantido por esta administração, e cuja amortização do seu déficit que já custou cerca de R\$ 20 milhões ao Município e seu contribuinte, em nada será modificado, bem como não terá impacto nenhum junto aos servidores.

Cabe referir que em reunião pública do Conselho Municipal de Previdência, realizada na Câmara Municipal de Vereadores no dia 07/03/2019, foi apresentado e discutido os resultados do Cálculo Atuarial com o novo plano de custeio, bem como o presente projeto de lei, sendo ambas aprovadas por unanimidade pelos conselheiros.

Por fim, solicitamos que o presente projeto de lei seja apreciado em regime de urgência, tendo em vista o prazo estipulado pela Secretaria de Previdência para a adequação do Plano de Custeio, que se encerra em 31 de março de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Na certeza da aprovação deste, renovamos votos de elevado apreço e consideração.

Feliz, 11 de março de 2019.

Albano José Kunrath,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

PROJETO DE LEI Nº 28 / 2019.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.809, de 30.06.05, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, com base na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 8º da Lei Municipal nº 1.809, de 30.06.05, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência grave ou intelectual ou mental; (NR)

II - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado; (NR)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. (NR)

§ 1º Equiparam-se aos dependentes indicados no inciso I deste artigo, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que lhe seja assegurada a prestação de alimentos, no período em que estes forem fixados. (NR)

§ 2º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições. (NR)

§ 3º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (NR)

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. (NR)

§ 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela. (NR)

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, nos termos da Lei Civil. (NR)

§ 7º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I é relativamente presumida e das demais deve ser comprovada, nos termos do art. 11.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 2º. Fica alterado o inciso III do artigo 9º da Lei Municipal nº 1.809, de 30.06.05, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. [...]

[...]

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos ou que tenham deficiência grave ou intelectual ou mental, reconhecidas antes: (NR)

a) de completarem vinte e um anos de idade; (AC)

b) do casamento; (AC)

c) do início do exercício de cargo ou emprego público efetivo; (AC)

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou (AC)

e) da concessão de emancipação, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença; e” (AC)

[...]”

Art. 3º. Fica alterado o artigo 11 da Lei Municipal nº 1.809, de 30.06.05, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A inscrição do dependente do segurado será promovida por este ou quando do requerimento do benefício a que tiver direito o dependente, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos arrolados no §2º, quando for o caso: (NR)

I - para os dependentes indicados no art. 8º, inc. I desta Lei: (AC)

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento; (AC)

b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, salvo se comprovada a da separação de fato, ou certidão de óbito, se for o caso; (AC)

c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado, de nascimento do dependente e declaração escrita do segurado. (AC)

II - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e (AC)

III - irmão: certidão de nascimento. (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção médica oficial do Município, que poderá, sempre que entender conveniente, submeter o dependente à nova avaliação. (NR)

§ 2º Para caracterização do vínculo e/ou da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três documentos comprobatórios, podendo ser utilizados, exemplificativamente, os arrolados a seguir: (NR)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum; (AC)

II - certidão de casamento religioso; (AC)

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; (AC)

IV - disposições testamentárias; (AC)

V - declaração especial feita perante tabelião; (AC)

VI - prova de mesmo domicílio; (AC)

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; (AC)

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; (AC)

IX - conta bancária conjunta; (AC)

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; (AC)

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; (AC)

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; (AC)

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; (AC)

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; (AC)

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou (AC)

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (AC)

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.”

Art. 4º. Ficam alterados o inciso III e os §§ 4º e 7º do artigo 13 da Lei Municipal nº 1.809, de 30.06.05, que passam a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

“Art. 13. [...]”

[...]

III- a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, a partir de 1º de abril do ano de 2019, na razão de: (NR)

Alíquota	Quadro
11,75%	Geral
20,87%	Magistério

[...]

§ 4º O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 0,75% do valor total da base de cálculo da contribuição dos servidores ativos e cota patronal, relativo ao exercício financeiro anterior, será repassado para conta específica. (NR)

[...]

§ 7º Adicionalmente a contribuição de que trata inciso III deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com a seguinte alíquota incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II: (NR)

Alíquota	Exercício Financeiro
14,84%	2019 - 2050

Art. 5º. Fica alterado o artigo 14 da Lei Municipal nº 1.809, de 30.06.05, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A remuneração de contribuição é composta pelas seguintes parcelas de natureza remuneratória, pagas aos servidores ativos segurados do RPPS: (NR)

I - vencimento do cargo efetivo; (NR)

II – parcela complementar de natureza pessoal; (NR)

III – adicionais por promoção por escolaridade; e (NR)

IV – adicionais por promoção por desempenho. (NR)

V – gratificação natalina; (NR)

VI – licença à gestante; (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

VII – *licença saúde; (NR)*

VIII – *outros valores pagos aos segurados, em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa; (NR)*

IX – *Revogado.*

X – *Revogado.*

XI – *Revogado.*

XII – *Revogado.*

XIII – *Revogado.*

XIV – *Revogado.*

XV – *Revogado.*

XVI – *Revogado.*

XVII – *Revogado.*

XVIII – *Revogado.*

XIX – *Revogado.*

§ 1º *A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga, e não integrará a média para efeito de cálculo dos benefícios. (NR)*

§ 2º *Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins de incidência da contribuição e concessão de benefícios pelo RPPS, a integralidade da remuneração de contribuição referente a cada cargo. (NR)*

§ 3º *Revogado.*

§ 4º *Revogado.*

Art. 6º. Fica alterado o Capítulo IV da Lei Municipal nº 1.809, de 30.06.05, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 19. A organização e gestão do RPPS será exercida, concomitantemente, pelo Conselho Municipal de Previdência, pelo Conselho Fiscal, pela Diretoria Executiva e pelo Comitê de Investimentos.

Seção I DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA (CMP)

Art. 20. O Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão de deliberação colegiada, será composto por cinco membros titulares e cinco suplentes, servidores efetivos, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser necessariamente segurados do RPPS, observado o seguinte:

I - dois membros titulares e dois suplentes, indicados pelo Poder Executivo Municipal; e

II - três membros titulares e três suplentes, representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, eleitos em Assembleia Geral dos Servidores Públicos ativos e inativos do Município de Feliz, a ser convocada por ato do Presidente do Conselho Municipal de Previdência que determinará dia, hora e local para sua realização.

§ 1º A convocação de que trata o inciso II deverá ser efetivada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a qual deverá ser dada ampla divulgação.

§ 2º Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 3º Será admitida a recondução, observado o disposto no § 4º, limitada ao máximo de dois mandatos consecutivos para o mesmo Conselho, como forma de assegurar sua renovação periódica.

§ 4º A cada mandato deverá ser garantida a renovação mínima de 50% para os representantes do inciso I, e 1/3 dos representantes do inciso II.

§ 5º Os Membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 6º Pela atividade exercida no CMP seus Membros não serão remunerados.

§ 7º A Presidência do CMP será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de dois anos, permitida a reeleição.

Subseção I DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA (CMP)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 20-A. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões de frequência, no mínimo, semestral, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, três de seus Membros, ou pela Diretoria Executiva, com antecedência mínima de três dias.

Parágrafo único. As reuniões serão franqueadas a qualquer segurado do RPPS e suas deliberações serão lavradas em Ata, que terá a devida publicidade.

Art. 20-B. As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de três membros.

Parágrafo único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

Art. 20-C. Cabe ao Poder Executivo prover a estrutura física e de recursos humanos para gestão administrativa do RPPS.

Subseção II DA COMPETÊNCIA DO CMP

Art. 20-D. Compete ao CMP:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

II - apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do RPPS;

III - sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do RPPS;

IV - acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

V - examinar e deliberar acerca da política de investimentos, bem como de suas alterações;

VI - deliberar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do RPPS;

VII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

VIII - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

X - apreciar a prestação de contas anual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

XI - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XII - deliberar acerca da constituição de reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados exclusivamente para os fins a que se destina a taxa de administração;

XIII - manifestar-se em projetos de lei que trate da política previdenciária, cujo parecer deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo juntamente com o Projeto de Lei.

XIV - indicar um dos integrantes do Comitê de Investimentos, dentre aqueles habilitados nos termos desta Lei;

XV - aprovar a indicação do Gestor Administrativo e Financeiro ou do seus substitutos, dentre aqueles habilitados nos termos desta Lei;

XVI - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

Subseção III DO PRESIDENTE DO CMP

Art. 20-E. Compete ao Presidente do CMP:

I - representar legalmente o RPPS junto aos órgãos competentes;

II - ser ordenador de despesas do RPPS, em conjunto com o Prefeito Municipal ou servidor devidamente autorizado nos termos desta Lei;

III – autorizar, em conjunto com o Prefeito Municipal, servidor a efetuar as movimentações financeiras referentes aos pagamentos das obrigações do RPPS, substituindo um dos ordenadores de despesa previstos nesta Lei;

IV - conduzir as reuniões do CMP e dar publicidade a todas as convocações, com a data e local de sua realização, bem como as deliberações, através de comunicação escrita ou por meio eletrônico;

V - convocar Assembleia Geral para escolha dos representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas no Conselho Municipal de Previdência.

Seção II DO CONSELHO FISCAL (CF)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 21. O Conselho Fiscal será composto por três membros titulares e três suplentes, servidores efetivos, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser necessariamente segurados do RPPS, observado o seguinte:

I - um membro titular e um suplente, indicados pelo Poder Executivo Municipal; e

II - dois membros titulares e dois suplentes, representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, eleitos em Assembleia Geral dos Servidores Públicos ativos e inativos do Município de Feliz, a ser convocada por ato do Presidente do Conselho Municipal de Previdência que determinará dia, hora e local para sua realização.

§ 1º A convocação de que trata o inciso II deverá ser efetivada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a qual deverá ser dada ampla divulgação.

§ 2º Os membros do CF terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução, limitada ao máximo de dois mandatos consecutivos para o mesmo Conselho.

§ 3º Os Membros do Conselho não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4º Pela atividade exercida no CF seus membros não serão remunerados.

§ 5º A Presidência do CF será exercida por um dos seus membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de dois anos, permitida a reeleição.

Subseção I

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO FISCAL (CF)

Art. 21-A. O CF reunir-se-á, ordinariamente, em sessões de frequência mensal, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, dois de seus Membros, ou pela Diretoria Executiva, com antecedência mínima de três dias.

Parágrafo único. As reuniões serão franqueadas a qualquer segurado do RPPS e suas deliberações serão lavradas em Ata, que terá a devida publicidade.

Art. 21-B. As decisões do CF serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de dois membros.

Parágrafo único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

Art. 21-C. Cabe ao Poder Executivo prover a estrutura física e de recursos humanos para gestão administrativa do RPPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Subseção II DA COMPETÊNCIA DO CF

Art. 21-D. Compete ao CF:

I - acompanhar a execução orçamentária do RPPS;

II - fiscalizar as demonstrações das receitas e despesas do RPPS;

III - fiscalizar os destinos de verbas dos benefícios, assim como à aplicação dos recursos; e

IV - elaborar parecer sobre as contas do RPPS para aprovação do CMP.

Seção III DA DIRETORIA EXECUTIVA (DE)

Art. 22. A Diretoria Executiva, responsável pela gestão do RPPS, será composta pelo:

I - Gestor Administrativo; e

II - Gestor Financeiro.

§ 1º Os Gestores Administrativo e Financeiro serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e aprovados pelo Conselho Municipal de Previdência, sendo designados por ato do Poder Executivo.

§ 2º A escolha do Gestor Administrativo e Financeiro recairá dentre os servidores efetivos que tenham nível superior e tenham sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o determinado em regulamento pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

§ 3º A não aprovação deverá ser justificada, com critérios técnicos, havendo a possibilidade de o recusado interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da Ata da reunião do Conselho Municipal de Previdência.

§ 4º Não sendo acatado o recurso, deverá o Executivo indicar outro servidor.

§ 5º Em não havendo indicação por parte do Executivo, esta será feita pelo Conselho Municipal de Previdência.

§ 6º Os Gestores Administrativo e Financeiro não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância.

§ 7º Os Gestores Administrativo e Financeiro não poderão ser membros do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 8º O servidor designado para exercer a função de Gestor Administrativo deverá ter dedicação exclusiva.

Art. 22-A. O Gestor Administrativo e o Gestor Financeiro receberão gratificação especial mensal, de caráter remuneratório, correspondente a R\$ 1.113,42, que será reajustada na mesma data e no mesmo índice da revisão geral anual dos servidores municipais.

§ 1º Os recursos para pagamento da gratificação de que trata o caput deste artigo serão provenientes da taxa de administração do RPPS.

§ 2º Fica permitida ao Gestor Financeiro a acumulação do valor oriundo da gratificação de que trata o caput deste artigo, com outras provenientes do exercício de função gratificada ou de Direção, Chefia e Assessoramento – DCA.

Subseção I DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA EXECUTIVA (DE)

Art. 22-B. Compete à Diretoria Executiva:

I - zelar pela correta aplicação da taxa de administração;

II - elaborar a proposta orçamentária do RPPS;

III - apresentar relatório semestral de suas atividades, ao final dos meses de junho e dezembro, o qual deverá ser remetido, no mínimo, para o Conselho Municipal de Previdência, órgão representativo dos servidores públicos municipais;

IV - elaborar e enviar a prestação de contas anual a ser apreciada pelo Conselho Fiscal;

V - gerenciar a política de qualificação e o treinamento periódico dos servidores responsáveis pela organização e gestão do RPPS; e

Subseção III DO GESTOR ADMINISTRATIVO

Art. 22-C. O Gestor Administrativo do RPPS terá as seguintes atribuições:

I - preencher e encaminhar relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle do RPPS;

II - contratar empresa ou profissional especializado para fins de realização do cálculo atuarial, bem como fornecer informações, acompanhar sua execução e avaliar seu resultado, tomando, a partir de então, as medidas cabíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

III - contratar empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

IV - contratar agentes financeiros, assessorias, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;

VI - dar publicidade a todos os atos do RPPS, através de comunicação escrita ou por meio eletrônico;

VII - assessorar o Presidente e o Comitê de Investimentos nas reuniões;

VIII - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

IX - administrar a compensação previdenciária através do Sistema COMPREV;

X- inscrever e cadastrar segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas no Sistema SIPREV/Gestão, ou outro que vier a substituí-lo;

XI - processar as concessões de benefícios previdenciários;

XII - praticar os atos relativos à concessão e à cassação dos benefícios previdenciários.

XIII - prestar informações de cunho administrativo, relativas ao RPPS, a todo e qualquer segurado, quando solicitado;

Art. 22-D. O mandato do Gestor Administrativo será de 02 (dois) anos, permitidas as reconduções, mediante aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência.

Subseção IV DO GESTOR FINANCEIRO

Art. 22-E. O Gestor Financeiro do RPPS terá as seguintes atribuições:

I - responder pela gestão financeira do RPPS de modo geral, inclusive frente a órgãos de fiscalização e controle;

II - promover as aplicações e resgates das aplicações financeiras do RPPS;

III - elaborar a Política Anual de Investimentos, nos termos da legislação vigente;

IV - desenvolver ações no sentido de alcançar rentabilidade igual ou superior à meta atuarial estabelecida para o RPPS do Município de Feliz;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

V - zelar pelo cumprimento das normas relativas aos segmentos de aplicação e respectivos limites percentuais de alocação de recursos, nos termos da legislação vigente;

VI - acompanhar, permanentemente, o cenário econômico, o desempenho dos diversos ativos financeiros e a rentabilidade das diferentes opções de investimento;

VII - dar publicidade a toda e qualquer decisão de investimento tomada, apresentando as devidas justificativas, através de formulário APR - Autorização de Aplicação e Resgate, conforme modelo e instruções de preenchimento disponibilizados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;

VIII - apresentar justificativas, junto ao Conselho Municipal de Previdência e Poder Executivo, na hipótese de não obtenção de rentabilidade igual ou superior a meta atuarial,

IX - cumprir as exigências legais relativas à gestão financeira dos recursos do RPPS, em especial as emitidas pelas entidades do Sistema Financeiro Nacional;

X - conduzir as reuniões do Comitê de Investimentos;

XI - convocar reuniões extraordinárias do Comitê de Investimentos.

XII - atestar, no caso de aplicações que apresentem prazos para desinvestimento, inclusive prazos de carência e para conversão de cotas de fundos de investimentos, que estas são compatíveis com as obrigações presentes e futuras do regime; e

XIII - prestar informações de cunho financeiro, relativas ao RPPS, a todo e qualquer segurado, quando solicitado.

Art. 22-F. O Gestor Financeiro terá mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, mediante aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência.

Seção IV DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 23. O Comitê de Investimentos, órgão participante do processo decisório quanto à formulação e execução da Política Anual de Investimentos, terá a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo;

II - um representante do Conselho Municipal de Previdência; e

III - o Gestor Financeiro.

§ 1º A escolha dos Membros do Comitê de Investimentos recairá dentre os servidores efetivos que tenham sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

abrangerá, no mínimo, o determinado em regulamento pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, não podendo recair sobre os membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e do Gestor Administrativo.

§ 2º Cada representante, exceto o Gestor Financeiro, terá um suplente, que assumirá o cargo em caso de vacância do titular, e serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal para um mandato de dois anos, permitida a recondução, limitada ao máximo de dois mandatos consecutivos, mediante aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência.

§ 3º O Gestor Financeiro permanecerá como membro do Comitê de Investimentos até o término do seu mandato.

§ 4º Os Membros do Comitê de Investimentos não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Art. 23-A. Comitê de Investimentos terá as seguintes atribuições:

I - assessorar o Gestor Financeiro na gestão econômico-financeira dos recursos do RPPS;

II - proceder com o credenciamento das instituições financeiras, previamente à aplicação dos recursos do RPPS, na forma e periodicidade determinada em regulamento pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

III - participar no processo de elaboração e execução da Política Anual de Investimentos;

IV - acompanhar o desempenho da carteira de investimentos do RPPS, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela Política Anual de Investimentos e com a legislação pertinente em vigor;

V - discutir a Política Anual de Investimentos, respeitando os parâmetros e limites legais, além daqueles previamente definidos pelo CMP, cabendo propor atualização, de acordo com a evolução da conjuntura econômica; e

VI - propor aplicações e resgates, observado os limites legais de cada investimento.

VII - promover as aplicações e resgates das aplicações financeiras do RPPS na ausência do Gestor Financeiro;

VIII – elaborar relatório mensal do acompanhamento da rentabilidade dos riscos das operações realizadas na aplicação dos recursos do RPPS e outros de sua competência.

Art. 23-B. O Comitê de Investimento reunir-se-á ordinariamente ao menos uma vez por mês e registrará em Ata todas as decisões de aplicações e resgates.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 1º *Sempre que se fizer necessário, qualquer membro poderá convocar uma reunião extraordinária, através de comunicação escrita ou por meio eletrônico.*

§ 2º *Todas as decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria simples.*

§ 3º *As Atas das reuniões e as informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS terão sua publicidade na forma estipulada nesta Lei.*

Art. 23-C. Os membros titulares do Comitê de Investimentos, exceto o Gestor Financeiro, receberão gratificação especial mensal de caráter remuneratório, correspondente a R\$ 595,73, que será reajustada na mesma data e no mesmo índice da revisão geral anual dos servidores municipais.

§ 1º *Os recursos para pagamento da gratificação de que trata o caput deste artigo serão provenientes da taxa de administração do RPPS.*

§ 2º *Fica permitida a acumulação de valores oriundos das gratificações de que trata o caput deste artigo, com outras provenientes do exercício de função gratificada ou de Direção, Chefia e Assessoramento – DCA.”*

Art. 6º. Fica alterado o caput do artigo 26 da Lei Municipal nº 1.809, de 30.06.05, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O servidor ativo será compulsoriamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no artigo 52. (NR)

[...]

Art. 7º. Ficam alterados os artigos 37, 38, 41 a 44 da Lei Municipal nº 1.809, de 30.06.05, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º *Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, desde que esta seja declarada em decisão judicial. (NR)*

I – Revogado

II - Revogado

§ 2º *A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.*

§ 3º *O pensionista de que trata o § 1.º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente. (NR)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 4º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, ressalvados os casos de pensão decorrente do falecimento de servidores aposentados com base nos artigos 47 e 48 desta Lei, cujo reajustamento seguirá a regra do parágrafo seguinte. (NR)

§ 5º Observado o art. 37, XI, da Constituição da República, as pensões decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base nos artigos 47 e 48 desta Lei serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para concessão do benefício de aposentadoria, sendo também estendidos aos pensionistas destes, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. (AC)

Art. 38. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (NR)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (NR)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (NR)

[...]

Art. 41. A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (NR)

III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da invalidez; (NR)

IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial; (AC)

V - para cônjuge ou companheiro: (AC)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (AC)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito; (AC)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

- 1) 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (AC)
- 2) 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos; (AC)
- 3) 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos; (AC)
- 4) 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos; (AC)
- 5) 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos; (AC)
- 6) vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (AC)

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" e os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (NR)

§ 2º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo. (AC)

Art. 42. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, devendo ser observadas, para o eventual deferimento, as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910, publicado no DOU de 08/01/1932. (NR)

Art. 43. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (NR)

Art. 44. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial. (NR)"

Art. 8º. Fica alterado o artigo 68 da Lei Municipal nº 1.809, de 30.06.05, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 68. As despesas e a movimentação das contas bancárias do RPPS, exceto as aplicações financeiras, serão autorizadas em conjunto pelos ordenadores de despesas, ou por servidor devidamente autorizado, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 9º. Fica revogado o artigo 68-A da Lei Municipal nº 1.809, de 30.06.05.

Art. 10. Fica incluído o artigo 71-A na Lei Municipal nº 1.809, de 30.06.05, que vigorará com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

“ Art. 71-A. O Município manterá programa permanente de atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas cujos benefícios sejam custeados pelo RPPS, denominado recenseamento previdenciário. (AC)

§ 1º O recenseamento previdenciário será realizado, no mínimo, a cada 2 (dois) anos para aposentados e pensionistas e a cada 5 (cinco) anos para os servidores ativos, com atualização no CNIS/RPPS, e será regulamentado por Decreto. (AC)

§ 2º A prova de vida será realizada anualmente no mês de aniversário do aposentado e pensionista, mediante comparecimento na Unidade Gestora. (AC)

§ 3º Na impossibilidade de comparecimento na Unidade Gestora, a prova de vida poderá ser realizada mediante apresentação de documento dotado de fé pública que ateste a veracidade das informações. (AC)

§ 4º O não fornecimento das informações exigidas no recenseamento previdenciário e na prova de vida, autoriza a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários percebidos e custeados pelo RPPS, até a regularização do cadastro. (AC)

§ 5º Uma vez regularizado o cadastro, os pagamentos suspensos serão liberados, inclusive as parcelas devidas no período de vigência da suspensão, as quais serão pagas corrigidas monetariamente de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais.” (AC)

Art. 11. Fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para realização de Assembleia Geral para escolha dos representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas no Conselho Municipal de Previdência e indicação dos representantes do Poder Executivo para a nova composição do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Durante o período de transição, estipulado no caput deste artigo, fica permitida a manutenção dos servidores da Diretoria Executiva no Conselho Municipal de Previdência.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de abril de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, em ___ de _____ de 2019.

Albano José Kunrath.

Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.

Feliz, 11.03.2019.

Adalberto Bairros Kruehl,